

Recuperação de empresas no direito português*

Jorge Manuel Coutinho de Abreu**

1. Linhas de enquadramento

1. 1. Falaremos de recuperação de empresas em processo (judicial) de insolvência, actualmente regulado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo DecretoLei n.º 53/2004, de 18 de Março¹.

Que significa aqui “empresas”?

A *empresa* era no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CREF), de 1993, destinatário central (v. logo o art. 1.º, 1). E aquele Código apresentava no art. 2.º uma “noção de empresa”. Que, embora não fosse inútil, era em grande medida falhada: a grande maioria das normas do CREF tomava a empresa em sentido bem diferente do estabelecido no art. 2.º².

O CIRE, não querendo ficar atrás, oferece também uma “noção de empresa” — substancialmente idêntica à do antecessor — no art. 5.º: “Para efeitos deste Código, considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de

* Conferência proferida no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado, Rio de Janeiro, de 25 a 27 de setembro de 2006.

** Professor da Faculdade de Direito de Coimbra.

1 A legislação portuguesa prevê também medidas extrajudiciais de recuperação. Releva especialmente o “procedimento de conciliação” regulado pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto). V., sobre ele, L. Carvalho Fernandes/João Labareda, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, vol. II, Quid Juris, Lisboa, 2005, pp.327, ss..

2 V. J. M. Coutinho de Abreu, *Providências de recuperação de empresas e falência (Apontamentos de direito português)*, BFD, 1998, pp. 108, ss..

qualquer actividade económica”. A definição, timbrada com elementos típicos das noções económicas de empresa³ e abstracto-geral em demasia, tem (ainda mais) escassa utilidade no CIRE. Porquanto: a empresa, embora importante para efeitos vários, não é essencial para a determinação do âmbito de aplicação subjectivo do Código; a grande latitude da actividade-objecto empresarial relevante (“qualquer actividade económica”) — significativa no contexto do CREF — resulta já do art. 2.º do CIRE (os sujeitos aí indicados são comerciantes e não comerciantes, as actividades podem ser jurídico-mercantis ou não); o significado normativo das dezenas de referências à empresa que aparecem no Código alcançase, em regra, com facilidade.

Não obstante, é de notar que agora o Código, quando se refere à empresa, o faz quase sempre respeitando a noção adiantada no art. 5.º — a empresa aparece em quase todas as normas em sentido objectivo, como objectoinstrumento de sujeito para o exercício de actividade económica⁴. É ver, por exemplo, os arts. 3.º, 3, b) (devedor titular de uma empresa), 53.º, 2 (empresa compreendida na massa insolvente), 55.º, 4 (contratação de trabalhadores para continuação da exploração da empresa), 161.º, 3, a) (venda da empresa), 195.º, 2, c) (manutenção em actividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro), 249.º, 1, a) (pessoa singular não titular da exploração de qualquer empresa)⁵⁻⁶.

3 Cfr. J. M. Coutinho de Abreu, *Definição de empresa pública*, Coimbra, 1990, pp.25, ss..

4 Sobre a empresa em sentido objectivo, em sentido subjectivo e em outras acepções, v. J. M. Coutinho de Abreu, *Da empresarialidade (As empresas no direito)*, Almedina, Coimbra, 1996 (reimpr. 1999), em particular o cap. V.

5 Excepcional e (tudo o indica) inadvertidamente (reproduzindo dizeres dos arts. 41.º, 1, e 126.ºA, 2, f) e g), do CREF), o CIRE utiliza “empresa” em sentido subjectivo nos arts. 66.º, 1 e 3 (“credor da empresa”, “créditos sobre a empresa”) e 186.º, 2, e) e f) (“personalidade colectiva da empresa”, “em prejuízo da empresa”, “para favorecer outra empresa”).

6 Aproveitese para dizer que o “estabelecimento” mostrase também (em menor número) no CIRE. Umhas vezes com significado equivalente ao de empresa em sen-

